



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063345-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é impetrante DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA e Paciente ROBSON ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.146

HABEAS CORPUS Nº 2063345-32.2025.8.26.0000

COMARCA: MORRO AGUDO

PROCESSO Nº 1500172-36.2025.8.26.0374

IMPETRANTES: DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA

PACIENTE: ROBSON ROBERTO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Impetração de habeas corpus em favor de Robson Roberto dos Santos, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após flagrante por tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de requisitos para custódia cautelar e propõe medidas alternativas à prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a fundamentação apresentada pelo juízo de origem e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e no risco de reiteração delitiva, conforme evidenciado por apreensões realizadas na residência do paciente. 4. A decisão está amparada nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo inadequadas as medidas cautelares do artigo 319.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na necessidade de evitar reiteração delitiva e proteger a sociedade

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ROBSON ROBERTO DOS SANTOS**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da comarca de Morro Agudo, nos autos de nº 1500172-36.2025.8.26.0374.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, no dia 25 de fevereiro de 2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Ressalta o n. impetrante, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Asseveram, ainda, que a decisão carece de fundamentação fática idônea à manutenção da prisão cautelar, pois apenas descreve os fatos e não indica, contudo, elementos concretos diversos da imputação para respaldar seus dizeres.

Sustenta que a prisão preventiva não tem natureza de antecipação de pena e que racionar de forma contrária estar-se-ia incorrendo em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Alega que, no caso concreto, se mostram mais adequadas as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assevera, outrossim, que o paciente não é reincidente específico, porquanto foi condenado na forma privilegiada nos autos nº 0000486-32.2020.8.26.0374.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da prisão

preventiva com a expedição do competente alvará de soltura, com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pleiteia a convalidação da liminar.

A liminar foi indeferida em sede de Plantão Judiciário (fls. 112/114). Prestadas as informações de estilo (fls. 119/120), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.124/126).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi preso em flagrante, em 25 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia. À época das informações, os autos aguardavam a conclusão do inquérito policial.

Não há irregularidade a ser sanada por essa via.

A prisão foi decretada de forma devidamente fundamentada, salientando o d. Magistrado *a quo* que: *“policiais militares, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência, lograram encontrar as drogas indicadas no auto de exibição e apreensão, além de um grande número de embalagens plásticas vazias, determinada quantia em dinheiro e uma máquina de recebimento por cartão, circunstâncias que evidenciam que ele vinha realizando o comércio ilícito de drogas. Anoto que o averiguado é reincidente específico, já tendo sido condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de tráfico de entorpecentes. Tudo isso evidencia, portanto, o risco de reiteração delitiva, indicando, portanto, a necessidade de sua segregação cautelar”*.

Ademais, saliente-se que se trata de ação de cognição sumária e há notícia nos autos de que o paciente possui condenação anterior pelo mesmo crime – tráfico – independentemente da aplicação da causa redutora.

Assim, verifica-se que o decreto de prisão do paciente é legítimo, e

vem amparado pelo artigo 312, do Código de Processo Penal.

Frise-se que a decisão que decretou o claustro cautelar está fundamentada a contento, posto que o MM, Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

Ressalta-se, outrossim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

ALEX ZILENOVSKI – Relator